

MINISTÉRIO DA MARINHA
Repartição do Gabinete

DECRETO n.º 851

Não tendo sido prevista na lei de 10 de Julho de 1912 a situação dos navios da marinha de guerra, em serviço de soberania nas colónias portuguesas, sendo necessário precisar quais os Ministérios que devem satisfazer os encargos correspondentes, não podendo, porém, as guarnições desses navios ficarem em condições diversas das da marinha colonial, porquanto prestam serviços análogos, o usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros da Marinha e das Colónias, determinar que as despesas com soldos, gratificações, subsídios de embarque, prês, rações, auxílios para rancho o material, sejam satisfeitas pelas verbas inseridas respectivamente no orçamento do Ministério da Marinha, abonando-se também às guarnições dos referidos navios percentagens idênticas às que são estabelecidas nos artigos 16.º e 17.º da lei de 10 de Julho de 1912, que serão encargo do Ministério das Colónias.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 10 de Setembro de 1914. —
Manuel de Arriaga = Bernardino Machado = Eduardo Augusto de Sousa Monteiro = António dos Santos Lucas = António Júlio da Costa Pereira de Eça = Augusto Eduardo Neuparth = A. Freire de Andrade = João Maria de Almeida Lima = Alfredo Augusto Lisboa de Lima = José de Matos Sobral Cid.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO n.º 852

Considerando que o decreto com força de lei, de 30 de Setembro de 1912, obedeceu ao pensamento de restringir a demasiada latitude do artigo 79.º do regulamento de 11 de Dezembro de 1902, que não limitava o número dos funcionários dos correios do ultramar que podem servir na 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, mas que sem contrariar aquilo pensado há que atender às exigências do expediente dos correios e telégrafos na referida Repartição, que tem tomado grande desenvolvimento, e também à necessidade de melhor definir e fixar as retribuições do pessoal chamado a colaborar naquella expediente;

Considerando que certas inspecções a fazer aos correios e telégrafos do ultramar, as negociações e celebração de acordos o ajustes de carácter internacional, e ainda outros trabalhos de igual importância constituem serviços especiais para que devem ser preferidos os funcionários com categoria superior a primeiro official, daquelles ramos de administração com os requisitos exigidos pelo artigo 4.º do decreto de 30 de Setembro de 1912, e que se torna necessário providenciar sobre a duração das comissões não previstas por aquelle decreto;

Considerando que ao providenciar-se sobre comissões a desempenhar pelos funcionários dos quadros postais e telegráficos das colónias, é de justiça e equidade adoptar também uma medida que, dentro dos limites compatíveis com os interesses do Estado e as conveniências do serviço público, atenda o que tem sido exposto sobre a situação dos funcionários dos quadros postal e telegráfo-

-postal da metrópole, actualmento em serviço no Ministério das Colónias ou em comissão em algumas das suas dependências; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em dois o número de funcionários dos quadros postais-telegráficos ou telégrafo-postais do ultramar, que podem servir em comissão ordinária na 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, nas condições estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º do decreto com força de lei, de 30 de Setembro de 1912 e modificadas pelo presente decreto.

§ 1.º Estes funcionários deverão ter categoria superior à de primeiro aspirante, abonando-se a cada um d'ellos o vencimento e categoria que tiver no quadro a que pertencer, e uma gratificação que sairá do respectivo vencimento de exercício e será fixada pelo Ministério das Colónias, consoante a natureza e importância dos serviços a desempenhar.

A totalidade dos abonos a fazer a cada um destes funcionários não excederá, porém, em caso algum, 90 por cento da soma dos vencimentos de categoria e exercício e gratificação do chefe da 2.ª Secção da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias.

§ 2.º Ao funcionário que tenha de servir em comissão extraordinária na 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, por exigência das circunstâncias especiais a que se refere o artigo 4.º do decreto de 30 de Setembro de 1912, abonar-se há o vencimento da sua categoria e uma gratificação saída do respectivo vencimento de exercício. A totalidade destes abonos será igual a 95 por cento da soma dos vencimentos de categoria e exercício e gratificação do chefe da 2.ª Secção daquela Repartição.

§ 3.º Aos funcionários de que trata este artigo será distribuída a elaboração de estudos, pareceres e outros trabalhos, na 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias.

Art. 2.º Os funcionários superiores com os requisitos exigidos pelo artigo 4.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1912, tem a preferência para o desempenho de inspecções aos correios e telégrafos de qualquer das colónias e doutras comissões extraordinárias fora das colónias a cujo quadro pertençam, o que interessarem aquelles ramos de serviço.

§ único. A ausência dos funcionários dos correios e telégrafos das colónias a cujos quadros pertençam, quando motivada por comissões extraordinárias, não poderá exceder o prazo de dois anos, exceptuando-se, porém, a comissão extraordinária a que se refere o artigo 4.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1912, que continuará a obedecer, quanto à sua duração, ao disposto na primeira parte do § único daquelle artigo.

Art. 3.º Aos funcionários postais e telégrafo-postais da metrópole que servem actualmente em comissão nos correios coloniais, é facultado continuarem no desempenho das respectivas funções por um prazo não excedente a cinco anos, contados da data em que, pela última vez, tenham tomado posse dos lugares que estão exercendo.

§ 1.º Ainda depois de findo este prazo poderão continuar no serviço colonial, se aí tiverem prestado bom serviço, segundo as informações officiais, mas passando desde logo, definitivamente, ao quadro da respectiva colónia. Nesta situação continuarão a perceber ainda, além dos vencimentos que estiverem estabelecidos, o actual subsídio, que deixará, porém, de lhes ser abonado logo que, nos correios, tenham uma totalidade de vencimen-

tos do categoria e exercício superior ou igual à soma dos actuais vencimentos com aquele subsídio.

§ 2.º Os funcionários a quem se refere este artigo, que voltarem aos seus quadros na metrópole dentro do prazo nele indicado, são considerados, para o efeito de abonos de regresso, como exonerados por conveniência de serviço.

Art. 3.º O artigo 93.º do regulamento de 11 de Dezembro de 1902 só é applicável aos funcionários do quadro postal da metrópole que não estão actualmente em serviço nos correios coloniais, por já terem sido exonerados das comissões que ali exerceram por cinco anos, e que aguardam o ingresso no mesmo quadro com a categoria superior à actual. Para estes funcionários consideram-se restabelecidas todas as disposições do citado artigo, que se acham modificadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido o faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 853

Considerando que a lei n.º 233, de 7 de Julho último, contém uma disposição transitória, em virtude da qual é permitida a matrícula nas actuais escolas de ensino normal e de habilitação para o magistério primário durante os três próximos anos lectivos;

Considerando que, embora os alunos possam frequentar qualquer das escolas actualmente existentes, convém que os exames de admissão se efectuem apenas em algumas, não só porque está no espirito e na letra da lei reduzir o número das escolas normais, como ainda porque isso representa economia para o Estado e torna mais fácil a fiscalização;

Considerando que o ensino normal exige uma preparação mínima que se aproxime do grau de instrução atingida no 3.º ano do curso dos liceus;

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública: hei por bem decretar o seguinte;

1.º Os exames de admissão às escolas normais e de habilitação para o magistério primário, realizar-se hão nas escolas de Braga, Vila Real, Porto, Viseu, Castelo Branco, Coimbra, Lisboa, Évora, Faro, Funchal, Horta, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada.

2.º Os alunos que pretenderem fazer exame de admissão poderão requerê-lo até o dia 30 de Setembro corrente.

3.º Estes exames compreenderão as provas escritas, orais e de labores que constam do regulamento e programas de 11 de Agosto de 1911, que deverão ser applicados com todo o rigor, sem exclusão da prova de francês.

4.º Os candidatos que obtiverem na maioria das provas escritas, médias inferiores a dez valores, não serão admitidos às provas orais.

5.º Em tudo que não estiver regulado neste decreto, observar-se há a legislação vigente.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

Repartição de Instrução Universitária

PORTARIA N.º 226

Sendo de reconhecida vantagem não obrigar um aluno a repetir o exame duma disciplina em que já tenha sido

aprovado, pelo facto de pretender usar dela com um fim diferente daquele que correspondeu à forma como o realizou a primeira vez;

Atendendo a que sobre o assunto foram unânimes os Conselhos da Faculdades de Ciências das três Universidades da República e ainda o Conselho de Instrução da Escola de Guerra:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que o aluno que tenha obtido aprovação num exame de grupo de bacharelato que compreenda uma disciplina preparatória para qualquer das escolas de aplicação, designadamente a de Guerra e a Naval, não seja obrigado, para a admissão nessas escolas, a repetir a disciplina isolada, podendo concorrer com a certidão do exame do grupo, desde que nela explicitamente se indique a disciplina preparatória exigida pelo regulamento da escola a que o candidato se destina e a cota de mérito que nela alcançou.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 10 de Setembro de 1914.—O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 854

Tendo sido, por decreto de 11 de Setembro de 1913, criado o Estágio de Arquivistas junto da Inspeção das Bibliotecas e Arquivos, tornado permanente por decreto de 21 de Maio último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento do referido Estágio para Arquivistas que abaixo segue pelo mesmo Ministro assinado.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e o faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

Regulamento do Estágio de Arquivistas

criado por decreto de 11 de Setembro de 1913 e tornado permanente por decreto de 21 de Maio de 1914

Artigo 1.º É permitida a matrícula no Estágio de Arquivistas a todos os individuos, que, mediante a apresentação de documento, provem a sua qualidade de funcionários públicos, ou, quando sejam estranhos ao serviço oficial, mediante requerimento apresentado ao inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e instruído com certidão do curso dos liceus, secção de letras.

Art. 2.º A matrícula realizar-se há na Secretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais desde 20 de Setembro até 5 de Outubro.

Art. 3.º Será limitada ao número de trinta alunos a matrícula neste curso, devendo as declarações ou requerimentos ser graduados por ordem da respectiva entrada na Secretaria.

§ 1.º Os candidatos, cuja matrícula se não efectivou por se ter já atingido o número máximo dos matriculados, tem preferência para a matrícula no ano seguinte.

§ 2.º Os alunos estagiários que estiverem nas condições do artigo 6.º do decreto n.º 508, de 21 de Maio de 1914, não serão contados para perfazerem este número.

Art. 4.º As aulas começarão no dia 15 de Outubro e terminarão no dia 30 de Maio.

Art. 5.º As aulas de arquivologia e de biblioteconomia serão bi-semanais, com a duração de uma hora cada, e a de paleografia três vezes por semana, com a duração de hora e meia cada.

Art. 6.º O ensino das aulas, ministrado segundo os programas publicados em 20 de Setembro de 1913, será teórico, como elemento preparatório o prático.